

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

1.ª DIRECÇÃO — 1.ª REPARTIÇÃO

Attendendo ao que me representou a Junta de Parochia de Samuel, districto de Coimbra, pedindo que seja ali creada uma cadeira de ensino primario de que absolutamente se carece;

Attendendo a que estabelecida que seja a pretendida cadeira poderão utilizar-se d'ella, não só os habitantes d'essa localidade, senão ainda os das freguezias de Vinha da Rainha e Gesteira, que lhe ficam proximas, contando ao todo mais de quinhentos fogos, e havendo fundada esperança de que a nova escola venha a ser frequentada por quarenta a cincoenta alumnos;

Offerecendo-se a Camara Municipal respectiva a dar casa apropriada á collocação da escola, e bem assim a mobilia e utensilios indispensaveis para o serviço d'ella; e

Conformando-me com a Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica, de 21 do corrente mez;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto, com sancção legislativa, de 20 de Setembro de 1844; e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario no lugar de Colles, como ponto mais central da freguezia de Samuel, concelho de Soure, districto de Coimbra; devendo realisar-se os indicados offerecimentos em favor da instituição da nova escola; e proceder-se desde logo a concurso para o provimento legal do lugar do Professor que ha de rege-la.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 28 de Junho de 1859.—REI.—
Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

No Diar. do Gov. de 13 Jul., n.º 162.

1.ª DIRECÇÃO — 2.ª REPARTIÇÃO

Tendo a experiencia mostrado a necessidade de modificar algumas das disposições da Portaria Regulamentar de 31 de Maio de 1850, sobre o serviço do Banco do Hospital de S. José; e conformando-se Sua Magestade EL-REI com a consulta, que sobre este assumpto fez subir á sua real presença a Administração do mesmo Hospital: Ha por bem approvar e mandar que se observe o seguinte

REGULAMENTO

Artigo 1.º O serviço do Banco do Hospital de S. José será desempenhado pelos empregados seguintes:

§ 1.º Um Cirurgião Director, com ordenado igual ao dos Directores de enfermaria.

§ 2.º Seis Cirurgiões do Banco com a gratificação de 2\$400 réis nos dias em que servirem.

§ 3.º Um Ajudante de curativo, com a graduação dos de primeira classe, e vencimento de 300 réis diarios, e um servente com o vencimento dos do Hospital.

Art. 2.º Os Cirurgiões do Banco servirão por espaço de cinco annos, nos fim dos quaes poderão passar, se quizerem, á classe dos extraordinarios do Hospital, sem vencimento.

§ unico. Este serviço é pessoal, e nenhum Cirurgião do Banco poderá passar a extraordinario do Hospital sem ter servido por cinco annos, e haver feito, pelo menos, tresentos e quatro dias de serviço de escala, nos termos do artigo 8.º

Art. 3.º A substituição do Director do Banco em seus impedimentos entra na escala da substituição dos Directores de enfermaria.